**As Patentes Vegetais e as Cultivares**

**- Questão da importância da biotecnologia**

**- Justificativa para a criação de novas espécies** vegetais e animais que comprovadamente possam alcançar o ponto de serem disponibilizadas ao consumo mediante a utilização de técnicas de cultivo e de criação, em comparação com aquelas tradicionais, que se mostrem menos agressivas em relação ao meio ambiente, na medida em que se acomodem a uma utilização reduzida de defensivos agrícolas, de água ou que não exijam o uso de grandes extensões de terras aráveis, por exemplo.

A **invenção**, portanto, é também objeto de estudo e de normatização no ambiente do Direito Agrário, que constrói figuras típicas geradoras de direitos e faculdades àquele que é reconhecido como o inventor, dentre as quais, inclusive, aquela que lhe garante a prerrogativa de manter secreta a sua criação.

**A evolução histórica**

- Ano 1400 na República de Veneza: edição formal de uma primeira lei que regulava a concessão de monopólios de exploração, pelo prazo de dez anos, a todo inventor de um *nuovo ed ingegnoso artifício*.

- Ano 1614 na Inglaterra no chamado *Statute of Monopolies* e em 1641 nos Estados Unidos da América.

- Especificamente sobre patentes: o *Patent Act* norte-americano de 1790, seguido pela regulamentação ocorrida na França em 1791 e pela lei alemã de 1877.

- Nos Estados Unidos da América: 1890, a partir do interesse dos agricultores de proteger novas espécies de frutas por eles inventadas mediante o uso de técnicas tradicionais de cultivo, o *Patent Office* passou a concordar com a outorga de uma *patente* para suas plantas, valendo-se, pois, dos mesmos critérios utilizados para expedição de patentes de inventos em geral.

- Ano de 1980 - a Corte Suprema norte-americana decidiu reconhecer o direito de um cientista de patentear uma cepa particular de bactérias *Pseudomonas*, para auxiliar nos trabalhos de despoluição das águas marítimas em situações de vazamento de petróleo. Considerou-se que a linha de demarcação entre o patenteável e o não-patenteável não estava colocada nos limites entre seres viventes e não-viventes.

**- As patentes vegetais**

- Requisitos para a concessão de patente sobre uma invenção: ***aplicação industrial***, ***novidade***, e ***atividade inventiva***.

- Dependem, para que sejam exercidos e opostos perante terceiros, do expresso reconhecimento do Estado.

A patente pipeline tem caráter de revalidação e não de concessão de patente originária, porque vinculado ao primeiro depósito do invento no país de origem. Logo, aplica-se à patente pipeline regime jurídico diferenciado daquele a que se sujeitam os inventos nacionais que optarem pelo regime geral de patentes, notadamente com as seguintes especificidades: i) no pipeline, não há exame técnico, no Brasil, relativo aos requisitos de patenteabilidade, aceitando-se, para tanto, o exame feito no país estrangeiro; ii) o prazo de vigência da patente pipeline não é igual ao da patente convencional, uma vez que se toma por base aquele remanescente de proteção da patente estrangeira, desde que não ultrapasse 20 anos a partir da data do depósito (prazo previsto no art. 40, da Lei 9279/96), não havendo aplicação, todavia, do prazo mínimo de proteção de 10 anos contados a partir da concessão da patente; iii) a patente pipeline não possui iter instrutório semelhante ao contemplado nos artigos 31 e 32 da Lei 9.279/96.

No regime da patente pipeline há inúmeras circunstâncias e consequências jurídicas que denotam inequivocamente a existência de dependência do pipeline em relação à patente estrangeira. Logo, não se pode pretender exigir para a revalidação os mesmos requisitos materiais da concessão originária.

- Problemas no Direito Agrário: temas da segurança alimentar e tutela da saúde do consumidor, da rotulagem dos produtos agrários, da proteção ao meio ambiente e da preservação das atividades e do patrimônio daqueles que continuam a realizar a agricultura e a pecuária sob métodos e técnicas tradicionais. Questões de Bioética e da especialidade de conceitos de natureza biológica.

- Convenções internacionais que tratam do tema: *Union pour la Protection des Obtensions Végétales* (a Convenção UPOV[[1]](#footnote-1)). *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – Anexo 1C* (o acordo TRIPs), de 15 de Abril de 1994 e em vigor desde 1º de Janeiro de 1995[[2]](#footnote-2).

**- As *Cultivares***

**A Lei de Cultivares – nº 9.456, de 25/4/1997**

Sua fonte é o tratado da UPOV, ao qual o Brasil estava em fase de adesão. A fonte remota é o Código da Propriedade Industrial de 1945, o Decreto nº 7903.

 *(sujeito de direito – art. 3º, I).* O melhorista é o autor da *cultivar*. Não será, necessariamente, o titular do direito.

- Surge, no art. 5º, a figura do “obtentor” (...). Essa pessoa física ou jurídica que tiver obtido cultivar será o titular do direito.

Do objeto do Direito. Aparentemente, o objeto do direito é uma cultivar, “considerado bem móvel para todos os efeitos legais” (art. 2º).

Conforme o inciso IV do art. 3º, **cultivar** é a “variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior” (se se tratar de microrganismo), a proteção decorre da lei da propriedade industrial; os animais superiores não encontram tutela nas leis de propriedade intelectual). Deve ser distinta de outras cultivares conhecidas, ter denominação própria, ser homogênea e estável, passível de uso complexo agroflorestal e descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público.

Na verdade, o direito exclusivo não é conferido à cultivar, mas à semente (...), ou ao material propagativo.

O art. 27 (matéria patenteável), parágrafo 3, b, do TRIPs, permite que os membros considerem como não patenteáveis:

- plantas e animais, exceto microrganismos;

- processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos.

- **Não são patenteáveis**, nomeadamente:

**a) os processos de clonagem de seres humanos;**

**b) os processos de modificação da identidade genética germinal (isto é, reprodutiva) do ser humano;**

**c) as utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;**

**d) os processos de modificação de identidade genética que possam causar sofrimentos aos animais sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos;**

**e) o corpo humano, nos vários estágios de sua constituição e desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a seqüência ou a seqüência parcial de um gene;**

**f) as variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais. Esta limitação visa garantir a biodiversidade e o ecossistema em geral.**

1. - De 2 de Dezembro de 1961, revisada em 10 de Novembro de 1972, em 23 de Outubro de 1978 e em 19 de Março de 1991. <http://www.upov.int/export/sites/upov/en/publications/conventions/1991/pdf/act1991.pdf>. [↑](#footnote-ref-1)
2. - <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf>. [↑](#footnote-ref-2)